

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

NIVALDO DOS SANTOS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; João Marcelo de Lima Assafim; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Prezados Senhores do Conpedi,

Nós, coordenadores do presente GT, DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, apresentamos neste momento um breve relato das apresentações ocorridas para os registros do Conpedi.

Os autores Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Elcio Nacur Rezende e Richard Henrique Domingos, em seu manuscrito INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – UMA ANÁLISE À LUZ DO USO DO CHAT GPT NA ATIVIDADE INTELECTUAL DO ADVOGADO demonstram, de forma crítica, a utilização do ChatGPT na advocacia, destacando seu potencial para melhorar a atividade intelectual dos advogados. A pesquisa identifica a necessidade de regulamentação específica para equilibrar o uso eficaz da IA com a preservação das garantias constitucionais e a qualidade da prestação jurisdicional.

Da mesma forma, Victor Habib Lantyer de Mello Alves, em seu INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E DIREITO AUTORAL: INVESTIGANDO OS LIMITES DO USO JUSTO NA ERA DA TECNOLOGIA, investiga a interseção entre direitos autorais e IA, focando no uso de materiais protegidos para o treinamento de IA sob o conceito de "fair use". Analisando casos relevantes, o artigo destaca a incerteza jurídica e a necessidade de práticas responsáveis pelas empresas para mitigar desafios legais e éticos.

Ainda na tônica da inteligência artificial, o trabalho de João Lucas Foglietto de Souza e Fernando Rodrigues de Almeida, intitulado OS DESAFIOS NA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UM FUTURO IMPULSIONADO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NOVAS TECNOLOGIAS, aborda os desafios relacionados à preservação dos direitos da personalidade em face da ascensão da inteligência artificial e novas tecnologias. A pesquisa enfatiza a importância de regulamentar a IA para respeitar os direitos fundamentais e garantir a preservação da privacidade, honra e autonomia individual.

Inaugurando a temática da propriedade intelectual no seminário, o artigo *A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS POR STREAMING NO BRASIL: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DA LIVRE INICIATIVA E DA AUTONOMIA DAS VONTADES*, apresentado por Francisco Pizzette Nunes e Jonatan de Matos Lopes, analisa a regulamentação do ECAD no mercado de música por streaming no Brasil, questionando se esta está de acordo com os princípios constitucionais da autonomia das vontades e da livre iniciativa. Utilizando metodologia exploratória e qualitativa, a pesquisa conclui que a intervenção estatal atual limita indevidamente a exploração econômica da atividade musical, violando os princípios da livre iniciativa e autonomia das partes.

Ainda neste diapasão, o paper *A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOB O ESPECTRO IDEAL DA FUNÇÃO SOCIAL*, de Isabel Christine Silva De Gregori, Ediani Da Silva Ritter e Amanda Costabeber Guerino, aborda a função social da propriedade intelectual no contexto brasileiro, questionando a concretização desse princípio. Utilizando uma metodologia pragmático-sistêmica, a pesquisa analisa a legislação brasileira e o acordo TRIPS, concluindo que, apesar de prevista constitucionalmente, a função social da propriedade intelectual enfrenta obstáculos significativos para sua plena implementação.

Da mesma forma, *A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS POR NETFLIX E SPOTIFY AO ECAD: UMA ANÁLISE CRÍTICA*, de Werbster Campos Tavares analisa a cobrança de direitos autorais em plataformas de streaming, com foco nos julgados do STJ. A decisão do STJ reconhece as transmissões via internet como fato gerador de arrecadação de direitos autorais, caracterizando-as como execuções públicas de obras musicais. O estudo conecta a jurisprudência e a doutrina nacional para explorar a eficácia da legislação atual na proteção dos direitos autorais no contexto do streaming.

No artigo *DIFICULDADE EPISTEMOLÓGICA DA AUTORIA E O REGISTRO DE PATENTE EM RELAÇÃO AO PRODUTO INTELECTUAL COMO RESULTADO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA*, os autores Rafael Guimarães Marafelli Pereira, Pedro Afonso Emanuel Guimarães Costa e Deilton Ribeiro Brasil, exploram as diretrizes legais relacionadas à autoria e registro de patente em produtos resultantes da inteligência artificial generativa (IA). O estudo destaca a necessidade de um positivismo jurídico que considere as peculiaridades da IA, propondo inovações e soluções para questões de grande importância inerentes à IA generativa, e sugerindo uma adequação das normas atuais para lidar com essa tecnologia emergente.

O estudo intitulado DA RELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS LITÍGIOS ENVOLVENDO PROPRIEDADE INDUSTRIAL A PARTIR DO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DADO À ANÁLISE DO CONJUNTO-IMAGEM, de Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas e Rafael Garcia Camuña Neto, investiga a importância da prova pericial em litígios de propriedade industrial, com foco na análise do conjunto-imagem. Utilizando metodologia dedutiva e monográfica, a pesquisa conclui que o aporte técnico é essencial em disputas complexas de propriedade intelectual, destacando a necessidade de perícia para comprovar práticas competitivas desleais e assegurar uma decisão judicial bem fundamentada.

Ao trata da TECNOLOGIA DO BIG DATA VERSUS BUSINESS INTELLIGENCE: TENDÊNCIAS A SEREM UTILIZADAS PARA O ALCANCE DE UM MERCADO ECONÔMICO POTENCIAL E PROMISSOR, Paulo Cezar Dias, Ana Cristina Neves Valotto Postal e Rodrigo Abolis Bastos, exploram a aplicação de Big Data e Business Intelligence (BI) na gestão empresarial, destacando suas vantagens e como essas tecnologias podem melhorar a tomada de decisões e a relação com clientes. A pesquisa também enfatiza a necessidade de processos inovadores para que as empresas se destaquem no mercado, demonstrando como estas duas ferramentas digitais podem ser utilizadas para alcançar um mercado econômico promissor.

O texto de Estéfano Bentes Gomes, intitulado ASSINATURA DIGITAL E CONTRATOS ELETRÔNICOS: ESTRUTURANDO O NEGÓCIO JURÍDICO NO AMBIENTE DIGITAL, foca na transformação dos contratos tradicionais para o ambiente digital, com destaque para o papel das assinaturas digitais. A pesquisa explora a necessidade de adaptações legislativas para garantir a segurança e validade legal dos contratos eletrônicos, utilizando revisão bibliográfica para analisar a teoria dos negócios jurídicos no contexto digital e discutir a integração tecnológica no direito digital e negocial.

Na pesquisa ESTRUTURAS ALGORÍTMICAS E EXCLUSÃO SOCIAL: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENIR A PERPETUAÇÃO DE PRECONCEITOS, desenvolvida por Eduarda Calixto Rezende de Araújo e orientada por Cildo Giolo Junior e Marcelo Toffano, é investigada como a algoritmização pode perpetuar preconceitos nos contextos tecnológico e social, propondo recomendações para políticas públicas que previnam a exclusão algorítmica. A pesquisa analisa casos de discriminação automatizada e busca garantir que critérios algorítmicos sejam aplicados de maneira justa e equitativa, promovendo a inclusão social.

Thiago do Carmo Santana e Deise Marcelino Da Silva, em seu NANOTECNOLOGIA, ODS 2 DA ONU E O FUTURO DA SEGURANÇA ALIMENTAR: O PAPEL DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO NA REGULAMENTAÇÃO DESTA TECNOLOGIA, analisam a intersecção entre nanotecnologia e agricultura, destacando seu impacto na segurança alimentar e alinhamento com o ODS 2 da ONU. Utilizando uma abordagem qualitativa e hipotético-dedutiva, a pesquisa conclui que a legislação agrária brasileira deve adaptar-se às inovações tecnológicas para promover práticas agrícolas sustentáveis e garantir a segurança alimentar em escala global.

O trabalho O DIREITO CONCORRENCIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS: A INTERSEÇÃO NA ECONOMIA DIGITAL, de Maria Marconiete Fernandes Pereira e Caroline Albuquerque Gadêlha de Moura, por sua vez, investiga a intersecção entre direito concorrencial e regulamentação da proteção de dados na economia digital. A pesquisa analisa como a mercantilização de dados pessoais pode criar barreiras à concorrência justa e propõe um equilíbrio legal adequado para garantir a promoção da concorrência justa e a proteção da privacidade dos indivíduos.

Em NEXIALISMO JURÍDICO: UMA INOVADORA PROPOSTA DE ANÁLISE PRÁTICA DO DIREITO, Paulo Marcio Reis Santos, explora o conceito de Nexialismo Jurídico e sua aplicação na prática contemporânea do Direito. Utilizando uma metodologia qualitativa e revisão bibliográfica, a pesquisa sugere que o Nexialismo Jurídico pode revolucionar a abordagem dos juristas, incentivando uma mentalidade colaborativa e interdisciplinar, e destaca a necessidade de uma formação jurídica mais ampla para enfrentar os desafios do mundo moderno.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Daniela Richter, buscam em OVERBOOKING E CONTRATOS ELETRÔNICOS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: UM OLHAR SOB AS NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDO, estudar as práticas de overbooking e contratação eletrônica, enfatizando a necessidade de reverberar o tema na sociedade digitalizada. Utilizando uma abordagem dedutiva e monográfica, a pesquisa analisa o princípio da boa-fé contratual em contratos eletrônicos e propõe soluções para garantir o equilíbrio contratual e a proteção do consumidor no ambiente digital.

Finalmente, mas com a mesma aplicação e importância do demais, CONFLUÊNCIA ENTRE A LGPD, PROVIMENTO 134 DO CNJ E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO BRASIL, de Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvão Minnicelli, Aryala Stefani

Wommer Ghirotto e Renata Capriolli Zocatelli Queiroz, investiga os desafios e oportunidades na adaptação dos serviços notariais e de registro às exigências da LGPD e do Provimento 134 do CNJ, destacando o papel das inovações tecnológicas. Utilizando uma revisão bibliográfica, a pesquisa conclui que a colaboração entre profissionais jurídicos e técnicos é crucial para superar os desafios e explorar as melhorias nesses serviços, garantindo conformidade com as regulamentações e eficiência tecnológica.

Estes foram os trabalhos apresentados e desejamos que todos leiam os Anais do Conpedi e divulguem a produção de pesquisa e pós-graduação em Direito do Brasil.

Nivaldo Dos Santos

Universidade Federal de Goiás

nsantos@ufg.br

(62) 9976-6355 ou (62) 3541-8099

João Marcelo de Lima Assafim

Universidade Federado do Rio de Janeiro

contato@delimaassafim.adv.br

(21) 2221-7944 ou (21) 2252-2336

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais / Faculdade de Direito de Franca

drcildo@gmail.com

(16) 99967-1953

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – UMA ANÁLISE À LUZ DO USO DO CHAT GPT
NA ATIVIDADE INTELLECTUAL DO ADVOGADO.**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS AN INSTRUMENT TO FACILITATE THE
EXERCISE OF LAW - AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE USE OF CHAT GPT
IN THE INTELLECTUAL ACTIVITY OF THE LAWYER.**

**Luiz Felipe de Freitas Cordeiro
Elcio Nacur Rezende
Richard Henrique Domingos**

Resumo

O objetivo do presente artigo é realizar análise crítica acerca da utilização da Inteligência Artificial no sistema jurídico contemporâneo, em especial o ChatGPT (Generative Pre-Trained Transformer), principalmente sobre a influência que essa tecnologia pode gerar na atividade intelectual dos advogados. Busca-se examinar as repercussões que a possível limitação do uso ou regulamentação do ChatGPT poderá acarretar em meio a um cenário de entusiasmo, notadamente em razão das novas possibilidades levantadas pelas ferramentas tecnológicas. A Metodologia utilizada foi o procedimento hipotético dedutivo jurídico-compreensivo. Os resultados obtidos foram que o uso da inteligência artificial, tem grande potencialidade para colaborar com as atividades dos operadores do direito, contudo carece de regulamentação específica, não podendo ser aplicada de forma indiscriminada, nem tão pouco limitada de forma irrestrita. Desta maneira, concluiu-se que a inteligência artificial, notadamente o ChatGPT, deve ser incorporado ao exercício da advocacia, principalmente na atividade intelectual do advogado de forma a contribuir quando da elaboração de pesquisas, teses e peças processuais, colaborando ainda para melhoria da qualidade das atividades mencionadas, porém seu uso deve ser regulamentado de forma a não se perder garantias constitucionais no que se pertine a qualidade da prestação jurisdicional e o acesso à justiça.

Palavras-chave: Tecnologia, inteligência artificial, Advocacia, chatgpt, regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to carry out a critical analysis of the use of Artificial Intelligence in the contemporary legal system, especially ChatGPT (Generative Pre-Trained Transformer), mainly on the influence that this technology can generate on the intellectual activity of lawyers. Seeking to examine the repercussions that possible limitations on the use or regulation of ChatGPT may bring in the midst of a controversial scenario, notably due to the new possibilities raised by technology. The methodology used was the hypothetical deductive legal-comprehensive procedure. The results obtained were that the use of artificial intelligence has great potential to collaborate with the activities of legal operators, but it lacks specific regulation and cannot be applied indiscriminately, nor limited in an unrestricted

manner. In this way, it was concluded that artificial intelligence, notably ChatGPT, must be incorporated into the practice of law, mainly in the lawyer's intellectual activity in order to contribute when preparing research, theses and procedural documents, also contributing to improving quality. of the activities mentioned, but their use must be regulated in such a way as to not lose constitutional guarantees regarding the quality of judicial provision and access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, artificial intelligence, Advocacy, chatgpt, regulation

1. Introdução

O presente trabalho objetiva apresentar uma análise crítica acerca da viabilidade da implementação de meios tecnológicos, em especial a inteligência artificial, através do uso do ChatGPT, na atividade intelectual do advogado. Pretende-se verificar aspectos inerentes à necessidade ou de limitações e regulamentação da ferramenta supramencionada, através de ações decorrentes do poder legislativo e judiciário e suas repercussões.

A inquietação para a elaboração desse trabalho advém da necessidade de se responder às seguintes indagações: Pode a inteligência artificial, em especial o ChatGPT, de fato se consolidar com um “auxiliar” do advogado, sendo um mecanismo facilitador, quando das suas atividades intelectuais, colaborando assim com os resultados de seu trabalho? Em até qual ponto deve/pode ser limitado o uso do ChatGPT nas atividades dos advogados?

O tema central passa pela análise do uso do ChatGPT na atividade intelectual do advogado e suas repercussões, de forma positiva ou negativa quando do desenvolvimento de sua atuação, notadamente voltada à atividade intelectual, assim como pela verificação da necessidade de se legislar a forma de como a ferramenta é utilizada, e seus limites, sem perder de vista aspectos inerentes à prestação jurisdicional adequada e o acesso à justiça, princípios constitucionais consagrados pelo ordenamento jurídico vigente.

Os objetivos são traçar eventuais potencialidades de uso da tecnologia, de modo a se proceder com seu incentivo, e ainda necessidades de sua regulamentação como meio garantidor de direitos fundamentais, em face de todos os indivíduos que possam ser afetados com seu uso. Pretende-se ainda verificar as formas atualmente postas para regulamentar a utilização do ChatGPT, com vistas a se identificar possíveis meios inibitórios ao uso da tecnologia através de condutas do Judiciário e Legislativo.

A hipótese sustentada é que a inteligência artificial, em especial o ChatGPT deve ser utilizado nas atividades do advogados, em seus diversos aspectos, especialmente no que tange sua atuação pensadora, com vistas a aprimorar o nível intelectual de seu trabalho, seja no campo de pesquisas, redações, fichamentos entre outros, servindo como um auxiliar ou assistente jurídico.

Nesse mesmo aspecto, entende-se que o referido mecanismo deve ser regulamentado pelo poder legislativo, sem perder de vistas aspectos basilares como a consagração de

garantias constitucionais e ainda o incentivo ao desenvolvimento e uso da tecnologia, devendo ser exercido um árduo trabalho hermenêutico para ponderar as diversas vertentes que o tema permeia.

Para este propósito, faz-se necessário explicar o uso da inteligência artificial, e de sua extensão, qual seja o ChatGPT em outras profissões, no atual estado de sua forma e seu potencial de evolução, em especial aquelas que necessitam do exercício intelectual, confrontadas com as atividades dos advogados, a fim de se alcançar explicações acerca de sua consolidação no âmbito jurídico e sua funcionalidade como auxiliar ou assistente. Ainda, faz-se necessário investigar propostas legislativas para regulamentação da inteligência artificial e meios utilizados pelo Judiciário para reger o uso das referidas ferramentas.

O referencial teórico consiste na ideia da Obra e *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*, na qual discorre, em síntese, como as mudanças tecnológicas e sociais estão moldando a prática da advocacia e como os advogados podem se preparar para as transformações futuras no campo jurídico. O Autor ainda discute como a tecnologia, a automação e a inovação estão impactando a profissão jurídica e como os advogados podem se adaptar e prosperar nesse novo ambiente.

O método da pesquisa utilizado no presente estudo será hipotético dedutivo jurídico-compreensivo. As informações e dados analisados ao longo do estudo foram obtidos através de consulta documental, utilizando-se, principalmente, livros, artigos científicos, revistas jurídicas, notícias e vídeos, todos estritamente relacionados ao tema abordado.

Procura-se compreender as formas de interações entres os temas, partindo de textos produzidos por pesquisadores nacionais e internacionais sobre o tema e tópicos correlatos.

Por fim, acredita-se fortemente que o presente estudo tem significativa relevância científica e prática, especialmente para o poder judiciário e seus colaboradores, posto que é extremamente atual e controverso.

2. O desenvolvimento exponencial da Tecnologia

A velocidade das modificações propiciadas pelo advento de tecnologias inúmeras vezes superam, em muito, a velocidade das transformações do resto do ecossistema, obrigando o homem a se adaptar a esse meio, se ajustando a suas particularidades.

Com a estrutura judiciária não é diferente, razão pela qual o desenvolvimento das várias tecnologias vêm se impondo motivo de estudos dos operadores do direito.

2.1 Inteligência Artificial: Conceito e breve histórico

O conceito de Inteligência Artificial pode ser encontrado em diversas literaturas, não existindo ainda um consenso acerca de sua definição.

O matemático inglês, Alan Turing, em seu artigo denominado “*Computing Machinery and Intelligence*”, no ano de 1950, trouxe as primeiras reflexões acerca do tema, relacionando a computação com a inteligência a partir do teste de Turing¹ (TURING,195, p.433/460).

No ano de 1956, John McCarthy (*apud* RUSSELL e NORVIG, 2013, p. 24), em conferência realizada na *Dartmouth College*, conceituou pela primeira vez Inteligência Artificial, como capacidade de fazer a máquina comportar-se de tal forma que seja chamada inteligente caso fosse este o comportamento de um ser humano, dando início a um campo de conhecimento associado à linguagem, inteligência, raciocínio, aprendizagem e resolução de problemas.

Contudo, tal conceito é motivo de grandes críticas vez que ao adotar a terminação inteligência, ao invés de outra mais técnica, ocorre, inevitavelmente, a sua vinculação e consequente a comparação à inteligência humana sendo que existe grande dificuldade em definir ou medir a inteligência humana, inexistindo, ainda, consenso sobre o que seria inteligência.

Além disso, é importante pontuar que a definição de inteligência artificial aceita em pouco se aproxima do que tratamos como inteligência humana, considerando que certas atividades desenvolvidas pelas máquinas sequer são realizáveis por seres humanos.

Para os autores (RUSSELL; NORVIG, 2020), existem duas ideias fundamentais a serem abordadas no âmbito da Inteligência Artificial, quais sejam sua capacidade de aprendizado e seu comportamento inteligente.

¹ O Teste de Turing testa a capacidade de uma máquina de exibir comportamento inteligente equivalente ao de um ser humano, ou indistinguível deste

Destaca ainda os pensamentos dos autos supracitados, que definem quatro categorias de inteligência artificial, como: sistemas que agem como seres humanos, sistemas que pensam como seres humanos, sistemas que pensam racionalmente e sistemas que agem racionalmente.

Ainda de acordo com Negnevitsky, (SANTOS, 2021, p.8) as definições também mudaram ao longo do tempo, devido aos desenvolvimentos rápidos. Há algum tempo, a comunidade de inteligência artificial vem tentando imitar o comportamento inteligente com programas de computador; porém, essa não é uma tarefa fácil, porque este deve ser capaz de fazer muitas coisas diferentes para ser chamado de inteligente.

Para (KURZWEIL, 2015, p.11), o processo evolutivo da tecnologia gerou “uma vasta expansão da nossa base de conhecimentos, facilitando muitos vínculos entre uma área de conhecimentos e outra”. Nesse sentido, é fato que a IA já está tão integrada ao nosso dia-a-dia que é muito difícil distinguir as inteligências humanas e artificiais.

Sendo assim, parece razoável adotar o conceito de (KAPLAN, 2016, pág. 01-04) que ensina que Inteligência Artificial é a capacidade das máquinas em fazer generalizações apropriadas baseando-se em dados disponíveis e em tempo razoável.

Dentre as capacidades da inteligência artificial, para (KAUFMAN, 2022, p.11) a maioria dos avanços observados na última década provém do modelo chamado de *deep learning* ou em sua tradução aprendizado profundo, técnica que advém de machine learning, conhecido como aprendizado de máquina, sendo ambas subáreas da inteligência artificial, que consiste em técnicas estatísticas que permitem que as máquinas “aprendam” com os dados ao invés de serem programadas:

Deep learning é um modelo estatístico de previsão de cenários futuros e a probabilidade de eles se realizarem e quando; a denominação provém da profundidade das camadas que formam a arquitetura das redes neurais. Correlacionando grandes quantidades de dados, os algoritmos de IA são capazes de estimar com mais assertividade a probabilidade de um tumor ser de um determinado tipo de câncer, ou a probabilidade de uma imagem ser de um cachorro, ou a previsão de quando um equipamento necessitará de reposição, ou o candidato apropriado para determinada função, ou o tipo de serviço ou produto adequado aos desejos do consumidor.

No estágio atual da IA, não se trata de ensinar as máquinas a pensar, mas apenas a prever a probabilidade de os eventos ocorrerem, por meio de modelos estatísticos e grandes quantidades de dados. Esses sistemas carecem da essência da inteligência humana: capacidade de compreender o significado. Apesar de todos os esforços, houve pouco progresso em prover a IA de senso intuitivo, de capacidade de formar conceitos abstratos e de fazer analogias e generalizações.

Finalmente, destaca-se que existem outras variações de inteligência artificial como por exemplo Inteligência Artificial Limitada (Narrow Artificial Intelligence, NAI), Inteligência Artificial Geral (Artificial General Intelligence, AGI) e Superinteligência Artificial (Artificial Superintelligence, ASI), entretanto não serão objeto de análise do presente artigo.

2.2 A disseminação da inteligência artificial CHAT GPT

Outro ponto que merece destaque é o lançamento do ChatGPT, em novembro de 2022 pela OpenAI para usuários em geral da internet, fato que causou uma série de suposições, incertezas e questionamentos entre os utilizadores.

O ChatGPT (sigla para *Generative Pre-Trained Transformer*), nas palavras de (BARBOSA e PORTES, 2019, p.16- 27) pode ser conceituado como um modelo de linguagem baseado em *deep learning*, um braço da inteligência artificial.

Segundo as autoras, em termos práticos a plataforma utiliza um algoritmo baseado em redes neurais que permitem estabelecer uma conversa com o usuário a partir do processamento de um imenso volume de dados.

O ChatGPT, em linhas gerais, se funda em exemplos de linguagens humanas, isso faz com que a referida Inteligência Artificial, entenda o contexto das solicitações dos usuários, de forma aprofundada e responda às demandas de maneira mais precisa.

Assim como os demais sistemas de inteligência artificial, o ChatGPT se alimenta de informações disponíveis e coletadas na internet, sendo sua atual base de dados. Desta maneira, lastreado em padrões e cruzamento de informações, o ChatGPT transforma os questionamentos dos usuários em respostas, sendo seu grande diferencial é que tais respostas são criativas, diferente do que acontece com um simples mecanismo de busca, que apenas trás para o usuário o retorno de vários resultados.

O ChatGPT é capaz de contextualizá-los e elaborar textos, letras de música, poesias, contos, códigos de programação, receitas e entre outros, contudo seu uso ainda é passível de erros, tendo em vista que os próprios criadores da plataforma alertam que as respostas dadas por ele podem ser imprecisas e o mecanismo ainda se encontra em fase de aprimoramento. Nesse sentido, por mais próximos ao resultado que se espera, ainda podem ocorrer erros na ferramenta.

Contudo, é inegável evidenciar que apesar de ainda estar em fase de aprimoramento, a ferramenta tem enorme potencial, sendo que a expectativa dos desenvolvedores é que a inteligência artificial evolua e com o tempo possa escrever textos mais complexos e mais difíceis de serem identificados como gerados por uma máquina, servindo como assessoria em determinados casos e até mesmo assumindo determinados papéis.

3. A atividade do advogado e o uso de novas tecnologias

É de senso comum, que nos últimos anos, diversos setores começaram a passar por uma verdadeira revolução tecnológica que permanece e se aprofunda cada vez mais. Soluções que aproximam problemas de soluções viáveis, rápidas e ainda mais baratas, são necessidades cada vez mais atuais no mundo contemporâneo, o que não é diferente com o direito. Assim o trabalho manual começa a dar espaço para soluções tecnológicas.

A advocacia atualmente encontra-se em processo de adaptação de importantes ferramentas tecnológicas como é o caso da inteligência artificial, para que se torne facilitadora do seu dia a dia, de forma a melhorar sua produtividade, não somente no aspecto tempo mas também em sua qualidade.

Destaca-se que em alguns países, como nos Estados Unidos, especialmente na Flórida, desde de janeiro de 2017 é exigido ao advogado deter conhecimento de tecnologia para o desenvolvimento de suas atividades, sob pena de responder por imperícia ou negligência no exercício da profissão, sob pena de responder por imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Percebe-se assim a tendência de obrigatoriedade de implementação de meios tecnológicos, no sistema jurídico contemporâneo de forma a consagrar uma efetiva prestação jurisdicional.

A tecnologia também trouxe para dentro dos escritórios a necessidade de se incorporar profissionais multidisciplinares, com conhecimentos em tecnologia da informação, marketing entre outros, de modo a permitir uma experiência voltada aos interesses dos clientes, gerando mais confiança e melhores avaliações.

O cenário de modificações acompanha o fenômeno do Judiciário que chama atenção de forma negativa, em razão do elevado número de processos que o acomete, sendo estes dos mais variados níveis de complexidade, desde causas complexas a demandas repetitivas.

No ano de 2019, o Poder Judiciário registrou ao fim do ano, 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Desconsiderado os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2019 existiam 62,9 milhões ações judiciais.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação (também chamados de processos pendentes na figura 54), aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais.

Finalmente, no ano de 2021, fora constatado que o Poder Judiciário acumulou 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, sendo que desses, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, caso desconsiderados os referidos processos, chega-se à conclusão que ao final do ano de 2021, existiam 62 milhões de ações judiciais.

O elevado volume de processos evidenciado, não significa só o atolamento no fluxo de trabalho de juízes, desembargadores e ministros, mas também dos advogados, que necessitam cumprir prazos para apresentar uma defesa, fazer apelações, apresentar provas, sem falar em comparecer com antecedência às audiências agendadas. Ainda, merece destaque a várias de matérias versadas em tais processos, sendo por diversas vezes multidisciplinares.

Então, como forma de administrar um elevado número de processos, bem como colaborar com uma prestação satisfatória do exercício da advocacia quando de sua atividade intelectual às novas tecnologias, em especial a inteligência artificial se mostra como ferramenta promissora.

4. Iniciativas do Poder Legislativo para regulamentação da Inteligência Artificial

Verifica-se que o tema enfrentado no presente artigo é dotado de grande notoriedade, sendo o objeto de tentativas de legislação, tanto pela câmara dos deputados, quanto pelo senado.

Nesse aspecto, destaca-se que atualmente existem 34 projetos na Câmara e outros 12 no Senado que pretendem regulamentar o uso de inteligência artificial no Brasil, sendo em sua grande maioria com grande similaridade, cujo os principais temas permeiam acerca de sua utilização em veículos automotivos, IA generativa, responsabilidade civil e direitos autorais.

Entre todas as propostas evidenciadas, o Projeto de Lei 2.338/23 é o mais avançado em sua tramitação, se mostrando como a principal proposta de regulamentação, até o presente momento.

4.1 Projeto de Lei 2.338/2023

Encontra-se pendente no Senado a análise do projeto de lei para regulamentação da inteligência artificial no Brasil, apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, que atualmente preside a casa.

O Projeto de Lei 2.338/2023 é resultado do trabalho de uma comissão de juristas que analisou, ao longo de 2022, outras propostas relacionadas ao assunto, além da legislação já existente em outros países. A comissão foi presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ricardo Villas Bôas Cueva.

Dentre outras definições, o texto que agora será analisado pelas comissões temáticas do Senado, cria regras para que os sistemas de inteligência sejam disponibilizados no Brasil, estabelecendo os direitos das pessoas afetadas por seu funcionamento.

Além disso, prevê critérios para o uso desses sistemas pelo poder público, bem como punições para as eventuais violações à lei, como por exemplo multa de até R\$ 50 milhões por infração ou até 2% do faturamento, no caso de empresas, ou ainda proibição de participar dos ambientes regulatórios experimentais (chamados de sandbox) e a suspensão temporária ou definitiva do sistema.

Outro ponto que merece destaque do projeto de lei em andamento é que antes de disponibilizados no Brasil, os fornecedores da tecnologia deverão realizar uma “classificação de risco” através do a partir de critérios como a implementação do sistema ser ou não em larga escala; o potencial de impacto negativo no exercício de direitos e liberdades; a possibilidade de causar dano material ou moral, danos irreversíveis ou de ter uso discriminatório; ou o fato de o sistema afetar pessoas de grupos vulneráveis, como crianças, idosos ou pessoas com deficiência, sendo passível de revisão pela autoridade competente.

Essa classificação, que pode ser revista pela autoridade competente, tem importante impacto, conforme o projeto, pois as regras previstas para os sistemas que forem classificados como de alto risco são mais rigorosas. O PL 2.338/2023 prevê que a regulamentação daqueles que forem considerados como sendo de risco excessivo será feita pela autoridade competente, a ser designada pelo Poder Executivo.

Projeto estabelece ainda que a inteligência artificial não poderá usar técnicas subliminares para induzir pessoas a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua própria saúde e segurança; nem poderá explorar vulnerabilidades de grupos específicos, como aquelas associadas à idade ou deficiência, para induzir comportamento prejudicial, sendo vedado ao Poder Público usar ferramentas para avaliar e classificar as pessoas com base em seu comportamento social ou personalidade de modo a determinar ou não o acesso a bens e políticas públicas de forma ilegítima e desproporcional.

A responsabilidade civil em caso de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, será sempre de acordo com o grau de risco do sistema. Na hipótese de o sistema envolvido for de alto risco ou de risco excessivo, respondem pelos danos causados, na medida de sua participação, independentemente de haver dolo ou culpa, na medida de sua participação nos, o fornecedor ou operador

O Projeto prevê ainda direitos das pessoas afetadas pelos sistemas de inteligência artificial, dentre os quais se destacam o direito de contestar e solicitar explicações sobre decisões tomadas por esses sistemas; de solicitar participação humana nas decisões desses sistemas em determinadas situações; de obter informações sobre seu funcionamento; de não serem discriminadas e solicitar correção de viés discriminatório.

É proibido, a discriminação baseada em origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas, contido poderá ser adotados critérios de diferenciação de indivíduos ou grupos quando houver justificativa razoável e legítima “à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais”.

O projeto exige transparência no uso dos sistemas de inteligência artificial. bem como que os fornecedores e os operadores desses sistemas devem adotar medidas para evitar discriminação e vieses e para conferir segurança aos dados utilizados.

Ainda estão obrigados a comunicar à autoridade competente as eventuais ocorrências de incidentes graves de segurança, como situações em que houver ameaça à vida ou à integridade física de pessoas, ou interrupção de funcionamento ou fornecimento de serviços essenciais, danos ao meio ambiente ou violação aos direitos fundamentais.

5. Tentativa de regulamentação da IA pelo Poder Judiciário

O Judiciário é atualmente parte importante na regulamentação do uso da inteligência artificial, principalmente no que diz respeito às limitações de seu uso quando da atividade intelectual do advogado.

Apesar de ainda não existir legislação específica acerca da utilização da inteligência artificial, o Poder Judiciário atualmente vem editando Resoluções com vistas a sistematizar sua aplicação, o que acontece no caso de utilização dos magistrados e seus auxiliares.

Nesse aspecto, destaca-se a Resolução nº 332 de 21/08/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e visa estabelecer diretrizes para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial, para contribuir com agilidade e coerência no processo de tomada de decisão nos órgãos judiciais, tendo por alicerce a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

A Resolução apoia-se no objetivo de se utilizar a Inteligência Artificial com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana.

Além disso, importante esclarecer que a referida Resolução prevê, em seu art. 18 a necessidade de informação, aos usuários externos, os quais se incluem advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, entre outros, por força do inciso VI do art. 3º da mesma resolução, quando à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados.

6. Repercussões acerca da utilização do ChatGPT na esfera jurídica

Apesar do grande esforço por parte dos operadores de direito, com vista a aumentar a aplicabilidade de novas tecnologias no ambiente jurídico, é comum a veiculação de reportagens ou artigos de opinião, que deturpam a realidade dos fatos.

Nesse aspectos, chama atenção um recente caso em que foi noticiado por diversos portais jurídicos e informativos, de reconhecimento nacional, como Portal Migalhas, Consultor Jurídico (CONJUR) e até mesmo grandes noticiários como Forbes, CNN e G1 a matéria onde supostamente um advogado teria sido multado em R\$2.604,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo TSE em razão da utilização do ChatGPT como auxílio em sua manifestação.

Nesse ponto, o caso evidenciado diz respeito ao processo nº 0600814-85.2022.6.00.0000, e diz respeito a ação de investigação judicial eleitoral, representada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em desfavor do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e de seu suplente Walter Souza Braga Neto, cuja a Relatoria ficou a cargo do Ministro Benedito Gonçalves, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Quando da manifestação do advogado multado, foi requerida a sua intervenção da condição de *amicus curiae*, fundado no art. 138 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Importante dizer além da vedação expressa do artigo 5º da Res.-TSE nº 23.478/2016, que dispõe não ser aplicar aos feitos eleitorais o instituto do *amicus curiae* de que trata o artigo 138 da Código de Processo Civil, o próprio Advogado afirmou que não teria contribuição a dar no caso evidenciado, o que frontalmente alega as legislação invocada, que admite somente a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consignou, além da vedação legal e inadequação da intervenção, advertiu o possível interesse do Requerente em consequências voltadas para a mídia:

O art. 5º da Res.-TSE nº 23.478/2016 é taxativo ao dispor que “[n]ão se aplica aos feitos eleitorais o instituto do Amicus Curiae de que trata o art. 138 da Lei nº 13.105, de 2015”.

Mesmo que assim não fosse, causa espécie que o instituto, que exige que o terceiro demonstre ostentar representatividade adequada em temas específicos, tenha sido manejado por pessoa que afirma explicitamente não ter contribuição pessoal a dar e,

assim, submete ao juízo uma “fábula”, resultante de “conversa” com uma inteligência artificial.

Ademais, expressões utilizadas ao final da petição deixam entrever o objetivo de que, com a juntada dessa manifestação a autos de grande relevo, o “protesto” ganhasse palco impróprio.

Para além disso, da leitura atenciosa da íntegra do julgado percebe-se que em momento algum o advogado foi advertido por estar auxiliado pelo ChatGPT mas sim pela inadequação do material apresentado, que em nada poderia contribuir para o desenvolvimento legal do processo, considerando-se assim em comportamento temerário e intervenção infundada do processo, com respaldo nos artigos 77, inciso II, 78 e 80 incisos V e VI do Código de Processo Civil:

De se notar que o peticionante é advogado, razão pela qual presume-se seu pleno conhecimento da inadequação do material apresentado como suporte para intervir no feito. Foi também em função da sua condição de advogado que lhe foi possível, diretamente, juntar a peça ao processo.

Tem-se, na espécie, evidente violação ao dever não deduzir pretensão ciente de que é destituída de fundamento, o que caracteriza comportamento temerário, além de requerimento de intervenção manifestamente infundado (arts. 77, II; 78; e 80, V e VI, CPC).

Nesse aspecto, o impacto negativo causado pela veiculação de matérias sem qualquer correspondência com a realidade dos fatos, para milhares de operadores de direito e terceiros, certamente pode causar a desestimulação da utilização dos mecanismos tecnológicos, de modo a frear com os avanços acerca da modernização da atividade do advogado.

Por outro lado, existem de fatos episódios onde se denota-se a utilização de modo equivocada por parte dos advogados em sua atividade intelectual como o emblemático caso do Advogado Steven Schwartz, que ao utilizar o ChatGPT como fonte de pesquisa de precedentes, foi surpreendido pela criação falsa de casos.

No caso, o juiz Kevin Castel, em decisão se pronunciou no sentido de estranheza as decisões, que pareciam, na sua opinião, contar com citações faltas (“*appear to be bogus judicial decisions with bogus quotes and bogus internal citations*”). O Magistrado ainda consignou que o Tribunal encontrava-se em uma situação ainda sem precedentes (“*The court is presented with an unprecedented circumstance*”).

Dentre os casos apresentados na manifestação do advogado com o auxílio do ChatGPT e tidos como falsos estão Varghese x China South Airlines, Martinez x Delta

Airlines, Shaboon x EgyptAir, Petersen x Iran Air, Miller x United Airlines e Espólio de Durden x KLM Royal Dutch Airlines.

Após ser acusado pelo uso de manifestação falsa, o advogado apresentou capturas de tela de sua pesquisa, contudo em 08 de junho de 2023 foi condenado, não em razão da má utilização do ChatGPT, mas sim pela ausência de transparência no que diz respeito a utilização da ferramenta, sendo tal fato tratado como uma negligência profissional do advogado.

Por fim, não se pode perder de vista situações, em que o Poder Judiciário é alvo de questionamento da utilização do ChatGPT como mecanismo de auxílio para atividade intelectual do Magistrado, como no caso do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000416-89.2023.2.00.0000.

Naquela oportunidade, o advogado Fábio de Oliveira Ribeiro requereu a proibição do uso do ChatGPT na confecção de atos processuais pelos juízes brasileiros. Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entendeu por bem negar o pedido, ante a ausência de comprovação efetiva, assim como evidenciou que tais medidas devem ser precedida de informação perante o Conselho, conforme determina o inciso I do art. 10 da Resolução nº 332 de 21/08/2020.

7. Conclusões

Em resposta ao problema apresentado, afirma-se que as novas tecnologias, em especial a inteligência artificial, veio para fazer parte da atividade dos advogados, principalmente no auxílio de seus trabalhos intelectuais.

A hipótese foi confirmada, uma vez que atualmente, diversas são as possibilidades colocadas por tais meios no campo jurídico como pesquisas de paradigmas, dados de probabilidade como por exemplo tendências de julgamento de determinados tribunais através de jurimetria, estruturação de argumentos por meio de *visual law*, reconstituições de cenários através de animações, sendo todas essas várias possíveis de ser auxiliadas por variações do ChatGPT como por exemplo Show Me, Legal Eagle, Ai PDF, Consensus, dentre outras.

Nesse aspecto, questiona-se até que ponto a ferramenta realmente é falha ou até que ponto o profissional que encontra-se conduzindo a mesma não é devidamente qualificado para tanto, como nos casos evidenciados.

Por outro lado, parece que até o momento é inegável a necessidade de se informar a utilização do uso de ferramentas tecnológicas como o ChatGPT, em especial na atividade intelectual do advogado, o que parece um abrir margem para uma série de novos questionamentos, como a receptividade positiva ou negativa dos próprios julgadores, em razão de possível utilização de algumas ferramentas, causando até mesma uma pré indisposição para com os advogados que usam, ou com os que não usam a inteligência artificial, como ChatGPT, em suas inúmeras várias aplicações voltadas ao meio jurídico.

Conclui-se que a possibilidade de regulamentação da inteligência artificial, em especial quando do seu uso no ramo jurídico, deve ser discutida por todos os operadores do direito, além de especialistas em ética e tecnologia com vistas a se alinhar interesses e chegar em uma proposta que atenda a todas as expectativas.

Nesse aspecto é imprescindível lembrar mais uma vez que o trabalho do advogado é atividade humana, mas a muito tempo vem sendo já auxiliada por diversas tecnologias, fato que não é diferente no caso do ChatGPT.

O papel do direito na regulamentação do uso do ChatGPT para o uso de advogados em suas atividades deve estabelecer regras claras e precisas para garantir o cumprimento das leis e normas éticas relacionadas à profissão. Além disso, cabe esta regulamentação se fazer de forma fundamentada, pelo legislativo em comunicação com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, profissionais da área da ciência da computação juntamente com representantes do Judiciário.

Admitir sanções de formas apartadas ou até mesmo inadmitir o uso da Chat GPT quando da atividade intelectual do advogado poderá se tornar uma medida determinante para frear os avanços tecnológicos, por outro lado o uso irrestrito das ferramentas, sem quaisquer responsabilização por atos de negligência, certamente irá contribuir para o crescimento pouco, ou nada ordenado, sendo extremamente prejudicial para a melhoria do já complicado cenário do ramo jurídico.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Informatização do Processo: Realidade ou Utopia?** Cinco Estudos de Direito do Trabalho. 1ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 2009.

BAKER, Jamie J. A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor. **Law Library**, v. 110, p. 5-47, 2018.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, v. 236, p.16- 27, 2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e técnica processual**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Palotti, 1988.

CHAVES JR. José Eduardo Resende. Elementos para uma nova teoria do processo em rede. **Revista Direito UNIFACS**. Salvador, 02 de nov. 2015. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3956/2676>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

COELHO, Alexandre Zavaglia. **As 7 tendências para o uso de inteligência artificial no Direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2020. **Portal CNJ**, 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2021. **Portal CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2022. **Portal CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

CONTE, Francisco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Rio de Janeiro: Ed. Gramma, 2016.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FRANCO, Marcelo Veiga; LEROY, Guilherme Costa. O efeito desjudicializante dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 267, p. 171-194, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2022.

KURZWEIL, Ray. **Como criar uma mente: os segredos do pensamento humano**. Tradução de Marcello Borges. São Paulo: Ed. Aleph, 2015.

LEROY, Guilherme; CORDEIRO, Luiz. Acesso à Justiça: reflexões sobre a implementação da inteligência artificial no poder judiciário. **Ciência, Tecnologia e Inovação: Políticas & Leis**, Belo Horizonte/MG, p. 346/371, 2019.

LEROY, Guilherme; CORDEIRO, Luiz. A integração entre a tecnologia e a atividade humana no âmbito jurídico como forma de reforçar o acesso à justiça. O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI: **Tecnologias aplicadas ao processo civil - I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito**, Belo Horizonte/MG, p. 11/18, 2017.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, 2018.

OLIVEIRA, Thais de Bessa Gontijo de. Neurociência, Psicologia Moral e Direito: Primeiras Reflexões sobre (im) possibilidade de convencimento racional. **XXIC Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA**. Belo Horizonte, p. 414/431, 2015.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Portal E-gov Universidade Federal de Santa Catarina**. Santa Catarina, 20 de jun. de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/processo-eletr%C3%B4nico-m%C3%A1xima-automa%C3%A7%C3%A3o-extraoperabilidade-imaginaliza%C3%A7%C3%A3o-m%C3%ADnima-e-m%C3%A1ximo-apoi>>. Acesso em 27 de maio de 2023.

Procedimento de Controle Administrativo 0000416-89.2023.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>. Acesso em: 18 mai. 2023.

Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 18 mai. 2023.

NUNES, Dierle.; VIANA, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 22 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 4ª ed. New Jersey: Ed. Pearson Education Limited, 2020.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Introdução à Inteligência Artificial**. Londrina: Ed. Educacional, 2021.

STOPANOVSKI, Marcelo. Inteligência artificial de computadores poderá nos julgar? **Consultor Jurídico**. São Paulo, 13 de maio de 2015. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-mai-13/suporte-litigios-inteligencia-artificial-computadores-julgar>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

TURING, A.M. Computing machinery and intelligence. **Oxford Academic Mind**, Oxford, v.59, p. 433-460, 1950.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas**. 2017. 152f. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2017.